DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047162-62.2010.815.2001.
Origem : *6ª Vara Cível da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico.*
Advogado : *Hermano Gadelha de Sá e Leidson Flamarion Torres Matos.*
Apelado : *Marconi Chianca.*
Advogado : *José Augusto Meirelles Neto e Cristiane Queiroz Duarte.*

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEMANDA PRINCIPAL QUE SE ENCONTRA SENTENCIADA. EVIDENTE PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANIFESTA PREJUDICIALIDADE DE SUA ANÁLISE. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Em virtude da prolação de sentença no processo principal, cujo objeto é mais amplo e necessariamente engloba o teor da presente demanda cautelar, considerando-se a natureza desta especial forma de procedimento prevista na legislação processual civil, não se requer maiores delongas ou interpretações para se verificar a manifesta prejudicialidade do recurso que ataca decisão proferida na ação cautelar.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico** contra sentença (fls. 139/143) proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Capital que, nos autos da **Ação Cautelar Inominada** ajuizada por Marconi Chianca em face da instituição apelante, julgou procedente o pleito inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/15), o autor relata que é contratante dos serviços prestados pela cooperativa de trabalho médico promovida, incluindo, dentre o pactuado, o *"atendimento de urgência, laboratorial e cirúrgico, com cobertura total, em resumo, segundo as informações que lhe foram repassadas no ato da assinatura do contrato, no sentido de que os contratantes fariam os tratamentos médicos que fossem necessários para garantia da integralidade física e boa saúde"*.

Afirma que há alguns anos vem sofrendo insuportáveis dores e imensa dificuldade de locomoção, submetendo-se a diversos exames, verificando-se verdadeira destruição de seu joelho, o qual se encontra deformado e repleto de calcificações. Assevera ser, portanto, imprescindível a realização do procedimento cirúrgico nos moldes indicados e requeridos pelo Cirurgião médico.

Aduz que, a despeito da situação vivenciada, a cooperativa promovida não havia autorizado a aquisição e disponibilidade da "órtese e prótese" necessária e indispensável à realização da cirurgia, *"posto que o procedimento consistia justamente em sua implantação em substituição ao joelho imprestável"*. Indica que, na resposta do Plano de Saúde, houve a fundamentação na Cláusula 04 do contrato.

Assevera ser indevida a cobrança da prótese necessária e indispensável à intervenção cirúrgica, enaltecendo o seu caráter de abusividade contratual. Tece comentários acerca dos princípios e regras que regem as relações de consumo, especialmente nos casos de planos de saúde.

Destaca o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, formulando pleito no sentido de que haja ordem judicial para que a Unimed cubra todas as despesas médicas e hospitalares para pagamento da cirurgia, como também todos os acessórios indispensáveis ao procedimento realizado, incluindo-se a denominada Prótese de modelo "Scorpion", da marca "Striker", segundo informações médicas, sem a necessidade de caução.

Liminar deferida (fls. 25/27).

Contestação apresentada (fls. 41/69), alegando a carência do direito de ação por falta de interesse processual, ante o caráter satisfativo da medida. No mérito, afirma que *"a pretensão do autor esbarra em óbice intransponível, que põe termo ao seu desiderato, porquanto o contrato que o vincula à Unimed (doc. 04) veda expressamente cobertura para: a) próteses; b) implante, procedimento necessário para junção da prótese ao organismo"*. Sustenta, pois, a legalidade da negativa.

Audiência realizada (fls. 118), oportunidade em que as partes aduziram não mais existirem provas a produzir.

Sobreveio, então, sentença (fls. 139/143) que, após rejeição da preliminar, confirmou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

> *"ISTO POSTO, de acordo com as normas de Direito atinentes à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para manter a liminar concedida nos autos, fls. 25/28, a qual determinou a realização do procedimento recomendado no laudo médico, com o fornecimento dos materiais e próteses necessários e, em consequência, extinto o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para que surta seus jurídicos e legais efeitos.*
> *Condeno a demandada em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, com base no art. 20, §4º do CPC".*

Inconformada, a cooperativa demanda interpôs Recurso Apelatório (fls. 145/154), em cujas razões alega a ausência de cobertura contratual para a prótese pleiteada, porquanto é inerente a procedimento que afirma não ser coberto pelo plano de saúde contratado.

Destaca que o vínculo contratual das partes advém de um plano coletivo firmado com a Associação dos Defensores Públicos da Paraíba, em 19/06/1995, asseverando que, *"porém, até o presente momento, a referida Associação, ora contratante, não optou por adaptar o contrato aos termos da Lei 9.656/98, que regula os planos de saúde privados"*. Conclui, portanto, que a própria Agência Nacional de Saúde reconhece que os pactos firmados antes da vigência da referida lei devem obedecer às normas contratuais.

Enaltece que *"o plano da parte apelada não abrange o procedimento médico, bem como, não concede cobertura a próteses ou órteses e afins, conforme se observa na cláusula 04, itens 1.10 e 1.13, do instrumento contratual"*. Enfatiza que, *"a recusa da apelante em realizar o procedimento cirúrgico com implante da prótese indicada pelo médico, está em completa consonância com o pacto contratual, não havendo que se falar em abusividade, muito menos em cobertura de custos pós-cirurgia"*.

Alega a validade da cláusula de exclusão de procedimento/prótese e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da exordial.

Contrarrazões ofertadas (fls. 158/167).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 172/178), manifestando-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Como relatado, a presente demanda traz à tona uma situação que revela a contenda quanto à aquisição de material cirúrgico indispensável

ao procedimento médico necessário ao restabelecimento da saúde de Marconi Chianca.

A presente cautelar, como bem destacado pelo magistrado de base, cinge-se à questão da *"realização imediata do procedimento cirúrgico, eis que o promovente se encontrava acometido de fortes dores e sem poder se locomover, o pleito contido na ação principal se refere à declaração de abusividade das cláusulas contratuais restritivas, como se percebe da inicial do processo em apenso, proc. nº 200.2011.002.414-4"* (fls. 141).

Pois bem, verifica-se que a demanda em tela visa a assegurar o resultado prático da pretensão principal que foi veiculada por meio da Ação de Obrigação de Fazer de nº 0002414-08.2011.815.2001, no sentido de se declarar a abusividade da cláusula contratual restritiva invocada pelo Plano de Saúde como sendo o fundamento da negativa de cobertura do procedimento e material necessário ao restabelecimento da saúde do demandante.

Com efeito, a demanda principal referida no parágrafo anterior já se encontra julgada por sentença publicada no Diário de Justiça no dia 07/10/2013, apresentando a seguinte ementa:

> *"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE – ARTROPLASTIA – NEGATIVA DE COBERTURA – ABUSIVIDADE – RELAÇÃO DE CONSUMO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA – ABALO À SAÚDE – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*
> *- É abusiva cláusula contratual que exclui da cobertura determinado procedimento médico necessário, pois restringe direitos inerentes à natureza do contrato, a ponto de tornar impraticável a realização de seu objeto, nos exatos termos do art. 51, §1º, inciso II, CDC.*
> *- O objetivo precípuo da assistência médica contratada é o de restabelecer a saúde do paciente através dos meios técnicos existentes e que forem necessários, não devendo prevalecer limitação contratual que impeça a prestação do serviço médico-hospitalar com a utilização da tecnologia existente no mercado".*

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, cujo objeto é mais amplo e necessariamente engloba o teor da presente demanda cautelar, considerando-se a natureza desta especial forma de procedimento prevista na legislação processual civil, não se requer maiores delongas ou interpretações para se verificar a manifesta prejudicialidade do recurso que ataca decisão proferida na ação cautelar.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento, consoante se depreende dos seguintes julgados:

> *"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE TÍTULOS PÚBLICOS (LFTs). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.*
> *1. No recurso especial se pretende atacar acórdão do Tribunal de origem que deferiu a medida cautelar para impedir o Estado do Paraná de dispor dos títulos públicos (LFTs) recebidos em troca de títulos da dívida pública do Estado de Alagoas, até decisão final da ação civil pública.*
> *2. Por não existir na cautelar pedido que influa direta ou indiretamente na esfera jurídica da União ou do Bacen, bem como por não se discutir qualquer relação jurídica de que sejam titulares, não há que se cogitar de litisconsórcio necessário envolvendo as referidas entidades.*
> *3. **Prolatada sentença e proferido acórdão de apelação nos autos do processo principal, que tratam de ação civil pública cujo objeto é mais amplo e, portanto, engloba o provimento dado na cautelar, torna-se prejudicado o recurso que atacava a decisão na cautelar**.*
> *4. Agravo regimental não provido".*
> *(STJ - AgRg no REsp: 789027 PR 2005/0172446-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2009). (grifo nosso).*
>
> E:
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA COFINS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE ORIENTA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que se pronuncia de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe são apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente, não havendo que se falar*

em omissão. É cediço nesta Corte que não precisa o julgador enfrentar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A definição da lide principal acolhendo a legalidade da cobrança empreendida pelo Fisco acarreta a perda de objeto de medida cautelar em que se objetiva viabilizar depósito destinado a suspender a exigibilidade de crédito tributário. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não-provido"

(STJ - AgRg no REsp: 919624 SP 2007/0014779-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2009).

Assim, atento à própria natureza da ação cautelar evidenciada pelo art. 796 do Código de Processo Civil, o qual aduz o caráter de acessoriedade e a dependência em relação à demanda principal, vislumbra-se, no presente caso, que a pretensão veiculada por meio deste caderno processual não mais tem amparo como pleito cautelar, porquanto já abrangida pela sentença proferida nos autos do processo principal cujo resultado prático visava a assegurar.

Em idêntico sentido, revela-se o posicionamento desta Corte de Justiça, consoante se infere do aresto que se segue:

"APELAÇÃO. CAUTELAR PREPARATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. EVIDENCIAÇÃO DE VÍCIOS NA ELABORAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM DEMANDA ANTERIOR. DESPROVIMENTO DO APELO, PROVENIENTE DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
- A redação do art. 796, do Código de Processo Civil deixa claro o caráter acessório das cautelares, incidentais ou preparatórias, conquanto estabelece que tal procedimento "é sempre dependente"; da ação principal.
- Em razão da demanda principal ter mantido integralmente a sentença de primeiro grau, no sentido de invalidar o convênio técnico-científico firmado pelos litigantes, outro caminho não resta, senão o da prejudicialidade do recurso".
(TJPB - Acórdão do processo nº 00117075520118150011 – Órgão: 4ª Câmara

Especializada Cível – Relator: Des. Frederico Martinho Da Nóbrega Coutinho - j. em 30-06-2014).

Portanto, afigura-se manifestamente prejudicado o Apelo interposto pela Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, haja vista que interposto contra sentença proferida em ação cautelar cujo processo principal já foi igualmente julgado.

Em meio a todo o contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar seguimento ou prover, de forma monocrática, determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores, bem como que o provimento se dê ao recurso contra decisão que se encontre em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à **Apelação Cível** interposta pela Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, haja vista a manifesta prejudicialidade do recurso.

P.I.

João Pessoa, 13 de agosto de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator